



RECEBIDO

27/11/2020

09:52h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMOP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

Ref. EDITAL CONCORRÊNCIA N° 002/2020-SEMOP, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20201292328, cujo objeto é execução da drenagem de águas pluviais e pavimentação da Bacia II da Avenida Gandhi no Bairro Nova Parnamirim, município de Parnamirim/RN.

RECORRENTE: CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDA: KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.927.666/0001-76, estabelecida na AV. RODRIGUES ALVES, 930, LOJA 26, TIROL, NATAL/RN. – Fone: (84)3234-2491, vem respeitosamente à vossa presença, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, formular a presente **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, protocolada em 19/11/2020 no gabinete da SEMOP, contra decisão que acertadamente INABILITOU a ora recorrida, em razão do não cumprimento ao edital, em seu item 5.1.6, bem como da obscuridade da análise da CPL e omissão dos fatos narrados pela Recorrida, o que faz aduzindo as razões de fato e de direito a seguir alinhadas e ao final requerer o que se segue:

DOS FATOS

Aos três de novembro de dois mil e vinte, às 09:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitações-SEMOP, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SEMOP – PARNAMIRIM/RN, para recebimento e abertura dos envelopes de documentos e propostas de preços apresentadas na modalidade Concorrência nº002/2020, a qual foi suspensa para avaliação da documentação de habilitação dos licitantes.

O referido edital, no item 5.1.6 – Qualificação técnica dispõe:

5.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) **Certidão de registro ou inscrição** junto ao CREA/CAU, da empresa participante, dentro do prazo de vigência e com jurisdição sobre a sede da licitante.
- b) **Certidão de registro ou inscrição** junto ao CREA/CAU, do responsável técnico da empresa licitante, dentro do prazo de vigência.
- c) **Declaração** certificando o recebimento dos documentos e tomando conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III, do Art. 30, da Lei 8.666/93 (conforme Anexo XI do Edital).
- d) **Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante a apresentação, por exemplo, de um ou mais **Atestado(s) de Capacidade Técnica, Certidões ou Declarações**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 5.1.6 "g":

d.1) Para comprovação da declaração/atestado (s) de capacidade técnica da empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico –CAT que comprove que o profissional pertencente ao quadro societário da empresa executou serviços similares ao objeto.

d.2) De forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

- d.2.1) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
- d.2.2) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
- d.2.3) Termo de recebimento definitivo ou parcial da obra.

d.3) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.

d.4) Caso a empresa possua Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa na data da abertura da documentação será dispensada de apresentação dos itens 5.1.6 "d.2.1", "d.2.2" e "d.2.3".

d.5) Caso o profissional não faça parte do quadro técnico da empresa na data de abertura do certame, sua CAT com Atestado somente serão aceitos para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa se o profissional der amênia para utilização do documento através de declaração, devidamente assinado com firma reconhecida em cartório. Neste caso, também será dispensada a apresentação dos itens 5.1.6 "d.2.1", "d.2.2" e "d.2.3".

e) Comprovação da capacitação **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida junto ao CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação

f) O(s) responsável(is) técnico(s) deverão, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para a entrega da proposta. A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) qualificado(s) com a licitante poderá ser feita por meio de:

f.1) Na condição de empregado, por meio de cópia autenticada ou original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do profissional Livro de Registro de Empregado, ou outro documento comprobatório de vínculo empregatício, previsto na legislação que rege a matéria.

f.2) No caso de profissional autônomo, por meio de cópia autenticada do Contrato ou Pré Contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

f.3) No caso de sócio, por meio do Ato Constitutivo e alterações (Estatuto/Contrato Social etc.), bem ainda, com a Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU onde deverá constar o nome do profissional indicado.

g) As parcelas de maior relevâncias mencionadas no item 5.1.6 "d" e "e" são aquelas constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância a seguir descritos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE E MÍNIMA A COMPROVAR
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO, EXCETO COLCHÃO DE AREIA	m ²	2.300,00
ADUTORA EM TUBO DEFOFO, INCLUSIVE CONEXÕES	M	22,00
COLCHÃO DE AREIA	M ³	230,00
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	110,00
BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TJOLO MACICO, REVESTIDA DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	UN	20,00
MEIO FIO GRANÍTICO, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M	646,00
ESCORAMENTO DE VALAS COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M	M ³	435,00
REATERRO MECANIZADO DE VALA, LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA	M ³	700,00
POÇOS DE VISITA	UN	3,00

Estas quantidades mínimas referem-se a no máximo 10% das quantidades a serem executadas na obra pretendida.

- b) A licitante deverá comprovar que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente de pessoal, mediante apresentação, no caso de empregado, da cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou da Ficha de Registro de Empregado (FRE), com a identificação do nome do empregador, do empregado e data de admissão. Caso o profissional seja sócio da licitante, deverá apresentar cópia autenticada do Contrato social ou alterações devidamente registradas na Junta Comercial (Se os mesmos forem apresentados durante a habilitação jurídica não haverá necessidade de apresentá-lo novamente), sendo admitido também, contrato de prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
- i) Quando se tratar do dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) dos atestados com o licitante.
- j) O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado previamente pela Administração.
- k) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) as características citadas nas condições acima, não será(ão) considerado(s) pela Comissão, ficando esclarecido que o não atendimento de tais requisitos implicará na **inabilitação da empresa licitante por falta de elementos imprescindíveis ao julgamento da capacidade técnica.**
- l) A proponente deverá apresentar **Declaração de Responsabilidades** de que manterá o profissional indicado como responsável técnico, com a devida ausência do mesmo, na direção e execução dos trabalhos no local da obra/serviços até a sua inteira conclusão, nos termos do inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93. (Observar modelo Anexo XI).
- m) O(s) profissional(ais) indicado(s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata este item deverão participar da obra/serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional (ais) de experiência equivalente ou superior, **somente em caso de força maior e mediante prévia concordância pela administração**, nos termos do § 10º art. 30 da lei nº 8.666/93.
- n) **Atestado de Visita** expedido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, através do servidor competente, comprovando que a licitante realizou a visita técnica e vistoriou, através de representante credenciado da empresa, o local onde se realizará a obra/serviços objeto desta CONCORRÊNCIA pública, ou **Declaração** de que tomou ciência das condições para execução do serviço ou obra objeto do contrato. A visita será agendada na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, através do telefone (84) 3645-5654, no horário das 08:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Cumpram-se destacar que em 03 de novembro de 2020 houve questionamento da CONSTEM CONSTRUTORA EIRELLI, através de seu representante legal, registrado em ATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS, onde observou que a empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar o acervo de escoramento de valas, tipo blindagem pesada, pavimentação rejuntada com betume e pedrisco, contudo tal observação não foi analisada pela CPL-SEMOP quando da ATA DE HABILITAÇÃO de 12 de novembro de 2020, vindo a inabilitar as empresas 1. CONSTRUTORA GALVÃO MARINHO LTDA, 2. M2 ENGENHARIA EIRELLI, e a empresa 3. KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, essa última por não ter apresentado acervo técnico quanto ao item boca de lobo, conforme exigido no item 5.1.6.

Em 19 de novembro de 2020, a empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Recurso Administrativo comprovando que a sua inabilitação baseada na ausência do acervo técnico para o serviço de execução de boca de lobo foi arbitrária, contudo é omissa quando deixa de informar que não houvera apresentado acervos para os serviços de escoramento de valas, tipo blindagem pesada, pavimentação rejuntada com betume e pedrisco.

Diante da obscuridade constatada quando da ausência do parecer que motivou a habilitação e inabilitação das empresas participantes do certame, bem como da omissão da CPL-SEMOP em analisar os apontamentos feitos quando da abertura dos

envelopes de habilitação, e por fim, considerando os princípios balizadores do Direito administrativo e da garantia constitucional do princípio do Contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, Inciso LV da CF/88, vimos requerer, na esfera administrativa, que a empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, permaneça inabilitada por não atender ao item 5.1.6 do edital, pela ausência de acervo técnico para os serviços de escoramento de valas, tipo blindagem pesada, pavimentação rejuntada com betume e pedrisco, conforme apontado por esta RECORRENTE quando da abertura dos envelopes de habilitação.

DAS PRELIMINARES

a) DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante de inteligência do art. 109, Inciso I, Alínea b e parágrafo terceiro, c/c o art. 110 da Lei 8.666/93, bem como o disposto no edital, a RECORRENTE atendeu os requisitos quanto a tempestividade da apresentação da contrarrazão ao recurso administrativo, uma vez que o prazo para opor defesa é de 5 (cinco) dias úteis, sendo prazo fatal em 27 de novembro de 2020.

b) DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo **AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS HABILITADAS DO CERTAME LICITATÓRIO** aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão,

no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DO DIREITO

a) DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

No caso em tela, a CPL ao proceder a abertura dos envelopes da licitação, em 03 de novembro de 2020, registrou em ATA os questionamentos apontados pelos licitantes presentes, os quais deveriam ser analisados respondidos pelos membros da CPL posteriormente, contudo ao publicarem a ata de habilitação em 12 de novembro de 2020, os agentes públicos não fundamentaram os motivos de habilitar e inabilitar as empresas participantes do certame, tampouco respondeu os questionamentos apontados pelos representantes presentes na sessão.

A ausência de motivação dos atos por parte dos agentes públicos é um fato jurídico que habilita a anulação dos atos praticados, conforme demonstramos no julgado do Tribunal de Justiça de SC - AI: 16268 SC 2002.001626-8, Relator: Anselmo Cerello abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DESMOTIVADA DE EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL - MANUTENÇÃO NO CERTAME - AGRAVO PROVIDO. Tendo a agravante demonstrado os requisitos estabelecidos no Edital licitatório para habilitação no

procedimento, devida a sua manutenção no certame, principalmente, haja vista a falta de motivação da decisão administrativa que a inabilitou.” – grifos nossos.

(TJ-SC - AI: 16268 SC 2002.001626-8, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 27/06/2003, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2002.001626-8, da Capital.)

Também colecionamos o julgado do Tribunal de Justiça do DF 07061795320188070018 DF 0706179-53.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT supra:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONSÓRCIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA N. 007/2017 DA CODHAB. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, III, DA LEI N. 8.666/93. ATO ADMINISTRATIVO CONTRADITÓRIO. **INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.** 1. Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) para que o ato administrativo que inabilitou o consórcio fosse anulado e fosse garantida a participação do impetrante nas demais fases do certame. 2. A controvérsia do caso cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante à sua habilitação e participação na licitação de Concorrência nº 007/2017 da CODHAB. 2.1. Em regra, é indevida a intervenção do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 2.2. Todavia, em situações excepcionais, constatando-se excessos em demasia, violações a mandamentos legais e omissões administrativas, tais infrações devem ser coibidas pela via judicial. 3. Segundo preconizado no art. 37, XXI, da CF, as exigências de qualificação técnica e econômica não podem se revelar abusivas nem desproporcionais. 3.1. Sua legitimidade deve ser perscrutada à luz do objeto da licitação e do futuro contrato administrativo, de sorte a evidenciar sua função de garantia do cumprimento das obrigações do licitante que ao final restar vencedor do certame. 3.2. Dentro dessa regência constitucional, na fase de habilitação só podem ser estipuladas qualificações técnicas e econômicas que, dentro do padrão de legalidade que orienta os procedimentos licitatórios, vislumbram-se essenciais à garantia do adimplemento contratual. 3.3. Essa etapa prefacial da licitação é reservada, assim, ao exame da aptidão técnica e econômica dos candidatos em cotejo com o padrão obrigacional do certame. 3.4. Ocorre que, no caso, o ato administrativo que inabilitou o*

consórcio apenas deteve-se a dizer que o impetrante não teria atendido ao item 5.4.2.2.4 do Edital, que dispunha sobre a habilitação técnica profissional e operacional dos membros do consórcio. 3.5. Entretanto, de acordo com nota técnica da CODHAB, que havia sido emitida anteriormente ao ato de inabilitação, foi dito que o impetrante teria demonstrado capacidade para a execução dos serviços (capacitação técnico-profissional), bem como os quantitativos mínimos de serviço exigidos no projeto básico (capacitação técnico-operacional). 3.6. Assim, constando na nota técnica da empresa pública que os requisitos de habilitação técnica foram cumpridos, a decisão proferida pela comissão de licitação deveria indicar especificamente a motivação contrária de seu ato, indicando os requisitos legais que não teriam sido cumpridos pelo impetrante, o que deixou de fazer. 3.7. No caso, mostra-se ausente a motivação necessária a indicar quais requisitos e pontos foram desatendidos pelo impetrante no que toca à habilitação técnica prevista segundo o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93 e o item 5.4.2.2.4 do Edital, que dispõem acerca da possibilidade de cumulação de quantitativos de cada consorciado a fim de preencher o requisito exigido. 3.8. Portanto, faz-se necessária a concessão da segurança para que o ato administrativo de inabilitação do impetrante na Concorrência nº 007/2017 da CODHAB seja anulado. 4. Reexame necessário improvido.

(TJ-DF 07061795320188070018 DF 0706179-53.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tendo em vista a ausência do envio do parecer técnico que embasou a habilitação e inabilitação das empresas, tendo o ente público enviado apenas a Ata de Habilitação (em anexo), configura-se um ato é ilegal, devendo ser invalidado.

b) DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 5.1.6

Ao proceder a análise dos documentos apresentados pelos licitantes para atender o item 5.1.6, dos itens exigidos no edital, referente as quantidades dos serviços mais significantes a serem executadas na obra, constatou-se que a RECORRIDA deixou de apresentar acervo técnico para os serviços de escoramento de valas, tipo blindagem pesada, pavimentação rejuntada com betume e pedrisco. Conforme apontado por esta RECORRENTE quando da abertura dos envelopes em 03/11/2020.

Salientamos que foram exigidos, no edital, a comprovação da capacidade técnica-operacional (em nome da empresa) e da capacidade técnica-profissional (em nome do profissional) nas quantidades expostas abaixo:

- g) As parcelas de maior relevâncias mencionadas no item 5.1.6 "d" e "e" são aquelas constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância a seguir descritos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE E MÍNIMA A COMPROVAR
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO, EXCETO COLCHÃO DE AREIA	m ²	2.300,00
ADUTORA EM TUBO DE FOFO, INCLUSIVE CONEXÕES	M	22,00
COLCHÃO DE AREIA	M ²	230,00
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	110,00
BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	UN	20,00
MEIO FIO GRANÍTICO, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M	646,00
ESCORAMENTO DE VALAS COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M	M ²	435,00
REATERRO MECANIZADO DE VALA, LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA	M ³	700,00
POÇOS DE VISITA	UN	3,00

Estas quantidades mínimas referem-se a no máximo 10% das quantidades a serem executadas na obra pretendida.

A RECORRIDA não apresentou em sua comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, para os serviços exigidos de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m, bem como também não apresentou o acervo de “pavimentação em paralelepípedo rejuntado com betume e pedrisco”.

Ocorre que em seu RECURSO ADMINISTRATIVO a RECORRIDA só mencionou que atendeu o item 5.1.6 no que tange ao serviço de execução de boca de lobo, contudo deixou de informar que não houvera apresentado os acervos técnicos dos itens apresentados acima.

Por outro lado, a CPL-SEMOP, não analisou os questionamentos apontados pelas empresas, especialmente pela RECORRENTE em 03/11/2020, inabilitando a RECORRIDA apenas pela ausência de acervo de execução de boca de lobo, sem enfrentar o fato que a mesma também não havia apresentado os demais acervos ora apontados.

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE PERMANECER INABILITADA.

c) DA PRIMAZIA DO EDITAL COMO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO



A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra ou serviço em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos mais viáveis ao atendimento do interesse público.

Na licitação, o ente público seleciona a proposta mais vantajosa para realização do contrato, bem como possibilita a participação de qualquer interessado pela disputa das contratações.

É através do edital, previsto em lei, que a Administração convida os interessados a participar da licitação, sendo também o meio pelo qual os licitantes tomam conhecimento das condições para a apresentação da proposta e celebração do contrato. Tais condições presumem-se aceitas quando houver proposição pelos interessados, não cabendo alteração posterior por parte da Administração nem do particular, **o qual não poderá apresentar proposta em desacordo com o exigido no edital, sob pena de inabilitação.**

É o que o próprio ente licitante quis dispor quando da redação do seu edital, mais especificamente em seu item 5.1.6, letra "k":

- k) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender (em) as características citadas nas condições acima, não será(ão) considerado(s) pela Comissão, ficando esclarecido que o não atendimento de tais requisitos implicará na **inabilitação da empresa licitante por falta de elementos imprescindíveis ao julgamento da capacidade técnica.**

A administração pública deve seguir alguns princípios dispostos no ordenamento jurídico, contudo destacaremos um princípio que está sendo afrontado pela OMISSÃO E OBSCURIDADE NA **ANÁLISE DOS ACERVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL E PROFISSIONAL)** apresentados pelas RECORRIDA, senão vejamos:

"Princípio da vinculação ao edital: este ato convocatório é a "lei interna" da licitação, estando, portanto, todos os participantes a ele vinculados. O não cumprimento das condições expostas no edital implica na nulidade do procedimento.

E o Princípio do julgamento objetivo: o edital deve ser claro quanto ao julgamento a ser utilizado, devendo este último conter regras prévias e induvidosas (Lei nº 8666/93, art. 45)."

Em seu julgamento do agravo de instrumento, o Egrégio TRF-4, dispôs:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCIPIO DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE. 1. O edital faz lei

entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. A contagem concomitante é medida excepcionalmente mediante previsão editalícia. Se o edital não previu possibilidade de soma de períodos simultâneos, devem preponderar os princípios da boa-fé e da razoabilidade. (TRF-4 – AG 501361034201940400005013610-34.2019.4.04.0000, relator: Luiz Alberto Azevedo Aurvalle, data de julgamento: 26/06/2019, quarta turma) – grifos nossos.

Diante dos fatos expostos, temos que o edital é peça primordial em uma licitação e dele derivam todas as regras a serem seguidas, vinculando os atos administrativos às Leis Normativas que ela dispõe. Portanto a não observância nos princípios do direito administrativo pode culminar na invalidação da licitação decorrente da anulação ou da revogação.

d) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da impessoalidade estabelece o dever do administrador de conferir o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica. Assim, fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado.

Segundo CARVALHO FILHO, 2013, p. 244

A "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro".

Já PELLEGRINI, 2004, p.53 afirma que:

"A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. (, grifo nosso).

Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do



certame quando for verificado o não atendimento de certos requisitos estabelecidos em edital.

Nesse diapasão, colecionamos o julgado abaixo, TJ-SP - REEX: 00346974820118260071 SP 0034697-48.2011.8.26.0071, Relator: José Maria Câmara Junior, in verbis:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO. Objeto do certame circunscrito à prestação de serviço de retirada, transporte, descontaminação (tratamento) e disposição ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), dos grupos A, B e E. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é o documento fundamental da licitação. Depois da legislação pertinente à matéria, o edital assume fundamental papel para disciplinar as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.** Os participantes do certame também estão vinculados aos termos do edital. EDITAL. VÍCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. Omissão no edital. Necessidade de comprovação da qualificação técnico-profissional para a habilitação dos interessados. Exigência legal. Inteligência do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Saneamento do vício mediante a inclusão do requisito no edital. Possibilidade. EDITAL. VÍCIO. INDEFINIÇÕES. FALTA DE CLAREZA. ASPECTOS PERTINENTES À INSTALAÇÃO DA ÁREA DE TRANSBORDO. Imprecisões que poderiam prejudicar licitantes na formulação das propostas e culminar com a quebra da isonomia entre os licitantes. Incompatibilidade entre a indefinição editalícia e a atividade vinculada do procedimento licitatório. Saneamento do vício mediante a inserção no edital da minuta do contrato de permissão. Necessidade de assegurar aos licitantes informações aptas a propiciar o conhecimento dos lindes e implicações da futura contratação e à autoridade administrativa elementos vinculantes para a correta execução do contrato. REEXAME NECESSÁRIO REJEITADO.*

(TJ-SP - REEX: 00346974820118260071 SP 0034697-48.2011.8.26.0071, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 09/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2014)" - grifos nossos.

Fica claro, tanto no julgado colecionado que a omissão dos agentes públicos em seguir o que estabelece o edital, principalmente no que tange a qualificação técnica da habilitação técnica, habilitando empresas que não comprovaram ter aptidão técnico-operacional e técnica-profissional, além de ferir o princípio da vinculação ao edital,

também afronta cabalmente o princípio da igualdade, disposto em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, senhores membros desta CPL, solicitamos que a empresa RECORRIDA permaneça inabilitada, por não atenderem ao disposto no item 5.1.6 do edital pela ausência dos acervos técnicos os serviços de escoramento de valas, tipo blindagem pesada, pavimentação rejuntada com betume e pedrisco.

DO PEDIDO

Diante do Exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne:

- a) Receber o presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente protocolado, para que surtam os efeitos legais e administrativos cabíveis.
- b) Requeremos a concessão do efeito suspensivo conforme alegações preliminares recursais.
- c) Requeremos que seja mantida a inabilitação da empresa RECORRIDA por não atender o item 5.1.6 do presente edital, no que tange a ausência dos acervos técnicos para os serviços de escoramento de valas, tipo blindagem pesada, pavimentação rejuntada com betume e pedrisco
- d) Requeremos, por fim que a proposta de habilitação apresentada pela RECORRENTE seja considerada habilitada, uma vez que atendeu todos itens previsto em edital para a habilitação jurídica da empresa.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especificamente a prova documental, testemunhal e pericial.

Termos em que

Pede Deferimento

Natal, 26 de novembro de 2020.



Jader Torres
Sócio administrador
CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI.
CNPJ/MF nº 06.927.666/0001-76